



Diário Oficial

Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

PODER
Executivo

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel. 2193-8000

Volume 122 • Número 136 • São Paulo, sábado, 21 de julho de 2012

www.imprensaoficial.com.br

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Leis

LEI Nº 14.836,
DE 20 DE JULHO DE 2012

Institui a Fundação Universidade Virtual do Estado de São Paulo – UNIVESP, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir e manter a Fundação Universidade Virtual do Estado de São Paulo – UNIVESP, entidade de direito privado, que terá autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e será regida por esta lei.

§ 1º - O Estatuto e o Regimento Geral da UNIVESP deverão ser aprovados por decreto.

§ 2º - A UNIVESP adquirirá existência jurídica a partir da inscrição de seus atos constitutivos perante o Registro Civil das Pessoas Jurídicas, e terá prazo de duração indeterminado e sede e foro na Comarca da Capital.

§ 3º - A UNIVESP deverá submeter-se às normas constitucionais e à legislação aplicáveis às pessoas jurídicas integrantes da administração pública indireta do Estado, especialmente sobre:

1 - licitação e contratos administrativos nas atividades-meio;

2 - realização de concurso público para contratação de pessoal, exceto nos casos de emprego de confiança;

3 - criação de empregos com fundamento na legislação trabalhista e fixação dos quantitativos e dos salários nos termos do artigo 47, inciso XII, da Constituição do Estado;

4 - fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado, nos termos do artigo 33 da Constituição do Estado;

5 - publicação anual, na Imprensa Oficial do Estado de São Paulo – IMESP ou em sítio oficial da administração pública, dos seus demonstrativos contábeis, sem prejuízo do fornecimento de informações aos órgãos fiscalizadores.

§ 4º - A UNIVESP vincula-se à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.

Artigo 2º - A UNIVESP terá por objetivo o ensino, pesquisa e extensão, obedecendo ao princípio de sua indissociabilidade, integrados pelo conhecimento como bem público, para constituir uma universidade dedicada à formação de educadores para a universalização do acesso à educação formal e à educação para cidadania, assim como de outros profissionais comprometidos com o bem-estar social e cultural da população do Estado.

§ 1º - Com o propósito de ampliar o acesso à educação superior, a UNIVESP oferecerá cursos em diferentes áreas do conhecimento e fomentará o desenvolvimento institucional para a modalidade de educação a distância, bem como a pesquisa e metodologias inovadoras de ensino superior, apoiada em tecnologias de informação e de comunicação.

§ 2º - As atividades de pesquisa desenvolvidas no âmbito da UNIVESP serão orientadas, preferencialmente, para a busca de novos saberes e métodos relacionados ao uso intensivo das tecnologias de informação e de comunicação aplicadas à educação, destinando-se a formar competências, desenvolver habilidades profissionais e promover a disseminação do conhecimento.

Artigo 3º - Para a consecução de suas finalidades, cabe à UNIVESP:

I - desenvolver ações voltadas à expansão geográfica e à ampliação das vagas do ensino superior;

II - ministrar, diretamente ou por intermédio de convênio com outras instituições de ensino, os cursos necessários visando à formação e ao aperfeiçoamento, inclusive em nível de pós-graduação, dos recursos humanos para prover o acesso ao conhecimento como bem público em todos os municípios do Estado;

III - promover a pesquisa científica e tecnológica e a produção de pensamento original, observado o disposto no § 2º do artigo 2º desta lei;

IV - prestar serviços à comunidade, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes do conhecimento e da pesquisa;

V - subsidiar a formulação de políticas públicas voltadas à educação superior e disseminar as respectivas informações;

VI - atuar em todas as regiões do Estado e observar, em suas políticas e ações, o intercâmbio acadêmico-científico e a cooperação com instituições nacionais e estrangeiras que se relacionarem aos seus objetivos;

VII - fazer uso intensivo das tecnologias de informação e comunicação para a oferta de cursos semipresenciais, com a utilização de instrumentos, técnicas e métodos que lhe sejam correlatos, observando as diferenças individuais dos alunos, as peculiaridades regionais e as possibilidades de combinação dos conhecimentos para novos cursos e programas de pesquisa.

Artigo 4º - O patrimônio da UNIVESP será constituído por:

I - bens e direitos que adquirir a qualquer título;

II - bens e direitos que lhe sejam doados ou cedidos por órgãos e entidades públicas ou privadas.

Parágrafo único - Os bens e direitos da UNIVESP serão utilizados, exclusivamente, para a consecução de seus fins.

Artigo 5º - Os recursos financeiros da UNIVESP são provenientes de:

I - dotações que lhe forem consignadas anualmente no orçamento do Estado, bem como os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

II - receitas próprias oriundas de suas atividades;

III - transferências de recursos de entes federativos ou quaisquer instituições públicas ou privadas, mediante convênio;

IV - doações, legados, subvenções, auxílios, patrocínios e contribuições que lhe venham a ser destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

V - renda proveniente de seus bens patrimoniais e de aplicações financeiras sobre saldos disponíveis.

Artigo 6º - São órgãos da UNIVESP o Conselho de Curadores, a Presidência da Fundação, o Conselho Técnico-Administrativo e o Conselho Fiscal.

Parágrafo único - O Conselho de Curadores é o órgão superior da Fundação e o Conselho Técnico-Administrativo seu órgão executivo.

Artigo 7º - O Conselho de Curadores será composto:

I - por até 7 (sete) membros titulares e respectivos suplentes, designados pelo Governador dentre pessoas indicadas, em listas tripartidas, pelos órgãos e entidades que os estatutos estabelecerem;

II - pelo Presidente da Fundação, a quem caberá a direção dos trabalhos e o voto de qualidade.

Parágrafo único - Os estatutos especificarão os requisitos exigidos dos membros a que se refere o inciso I deste artigo e o modo de sua renovação periódica.

Artigo 8º - O Presidente da Fundação, livremente escolhido pelo Governador, dentre pessoas que satisfaçam os requisitos fixados nos estatutos para o exercício das atribuições neles discriminadas, será designado pelo prazo de 4 (quatro) anos, podendo ser renovada a designação por igual período.

Parágrafo único - O Presidente da Fundação contará com um Gabinete para auxiliá-lo no exercício de suas funções, constituído por assessores, assistentes, e pessoal técnico e administrativo.

Artigo 9º - O Conselho Fiscal, órgão de controle interno da Fundação, será composto por três membros titulares e respectivos suplentes, designados pelo Governador, e terá seu funcionamento disciplinado na forma dos estatutos da UNIVESP.

Artigo 10 - O Conselho Técnico-Administrativo será composto:

I - pelo Presidente da Fundação, a quem caberá a direção dos trabalhos e o voto de qualidade;

II - pelo Diretor Acadêmico e pelo Diretor Administrativo.

Parágrafo único - O Diretor Acadêmico e o Diretor Administrativo serão escolhidos pelo Governador, dentre pessoas que satisfaçam os requisitos fixados nos estatutos para o exercício das atribuições neles discriminadas, sendo designados pelo prazo de 4 (quatro) anos, podendo ser renovada a designação por igual período.

Artigo 11 - O Estatuto e o Regimento Geral estabelecerão a organização administrativa da UNIVESP.

Artigo 12 - A UNIVESP gozará de imunidade quanto a impostos nos termos do artigo 150, VI, "c", da Constituição Federal e de isenção de tributos estaduais.

Artigo 13 - Fica a UNIVESP obrigada a enviar à Comissão de Ciência, Tecnologia e Informação da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, a cada cinco anos, relatório contendo a avaliação de suas atividades e a comprovação de que a instituição vem cumprindo com seus objetivos.

Artigo 14 - Para atender às despesas decorrentes da aplicação desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial até o limite de R\$ 29.000.000,00 (vinte e nove milhões de reais), a ser coberto com recursos de que trata o § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 15 - Esta lei e suas Disposições Transitórias entram em vigor na data de sua publicação.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - Para o funcionamento inicial da UNIVESP, poderão ser afastados servidores da Administração direta e indireta do Estado.

Artigo 2º - O Poder Executivo constituirá Comissão Especial para, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta lei, elaborar a minuta dos Estatutos da UNIVESP.

Parágrafo único - A Comissão Especial a que se refere o "caput" deste artigo ouvirá a comunidade acadêmica, com a finalidade de obter subsídios para a elaboração da minuta dos Estatutos da UNIVESP.

Artigo 3º - Para atender ao disposto nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado a promover a transferência ou remanejamento de recursos orçamentários da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, consignados ao Programa UNIVESP.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de julho de 2012

GERALDO ALCKMIN

Luiz Carlos Quadrelli

Secretário Adjunto respondendo pelo Expediente da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia

Andrea Sandro Calabi

Secretário da Fazenda

Júlio Francisco Semeghini Neto

Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional

Davi Zaia

Secretário de Gestão Pública

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de julho de 2012.

Decretos

DECRETO Nº 58.236,
DE 20 DE JULHO DE 2012

Fixa a frota de veículos da Secretaria de Gestão Pública

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - A frota de veículos da Secretaria de Gestão Pública, fica fixada nas seguintes quantidades:

I - Grupo "A" - 1 (um) veículo;

II - Grupo "B" - 2 (dois) veículos;

III - Grupo "S-1" - 13 (treze) veículos;

IV - Grupo "S-2" - 4 (quatro) veículos.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 56.171, de 8 de setembro de 2010.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de julho de 2012

GERALDO ALCKMIN

David Zaia

Secretário de Gestão Pública

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 20 de julho de 2012.

DECRETO Nº 58.237,
DE 20 DE JULHO DE 2012

Altera a denominação da unidade de conservação Estação Ecológica de São Carlos para Estação Ecológica Mata do Jacaré e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a Estação Ecológica de São Carlos localiza-se no Município de Brotas;

Considerando que os moradores locais conhecem a Estação Ecológica de São Carlos como sendo a Mata do Jacaré;

Considerando que o artigo 3º do Decreto federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, estabelece que a denominação de cada unidade de conservação deve basear-se, preferencialmente, na sua característica natural mais significativa ou na sua denominação mais antiga;

Considerando que o Conselho Consultivo da Estação Ecológica de São Carlos propôs, por unanimidade, a alteração da denominação da unidade para Estação Ecológica Mata do Jacaré; e

Considerando que a alínea "f" do artigo 2º do Decreto nº 26.890, de 12 de março de 1987, menciona equivocadamente que a área da Estação Ecológica de São Carlos está especificada no Decreto nº 28.957, de 25 de agosto de 1961, enquanto deveria mencionar o Decreto nº 38.957, de 25 de agosto de 1961,

Decreta:

Artigo 1º - A Estação Ecológica de São Carlos, criada pelo artigo 1º do Decreto nº 26.890, de 12 de março de 1987, passa a denominar-se Estação Ecológica Mata do Jacaré.

Artigo 2º - A alínea "f" do artigo 2º do Decreto nº 26.890, de 12 de março de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"f) Mata do Jacaré, com área de 75,26ha, especificada no Decreto nº 38.957, de 25 de agosto de 1961;" (NR)

Artigo 3º - O item 12 do Anexo I a que se refere o artigo 5º do Decreto nº 51.453, de 29 de dezembro de 2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 54.079, de 4 de março de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"12. ESTAÇÃO ECOLÓGICA MATA DO JACARÉ". (NR)

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de julho de 2012

GERALDO ALCKMIN

Bruno Covas

Secretário do Meio Ambiente

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 20 de julho de 2012.

DECRETO Nº 58.238,
DE 20 DE JULHO DE 2012

Institui, junto à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte - PPCAAM/SP e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica instituído, junto à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte - PPCAAM/SP.

Artigo 2º - O Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte - PPCAAM/SP tem por finalidade proteger, em conformidade com a Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e com o Decreto federal nº 6.231, de 11 de outubro de 2007, crianças e adolescentes expostos a grave ameaça no Estado de São Paulo.

§ 1º - As ações do PPCAAM/SP podem ser estendidas a jovens com até 21 (vinte e um) anos, se egressos do sistema socioeducativo.

§ 2º - A proteção poderá ser estendida aos pais ou responsáveis, ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes, dependentes, colaterais e aos que tenham, comprovadamente, convivência habitual com o ameaçado, a fim de preservar a convivência familiar.

§ 3º - O programa instituído por este decreto poderá, excepcionalmente, receber casos de permuta de outros PPCAAM's das unidades federativas.

Artigo 3º - Poderão solicitar a inclusão de ameaçados no Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte - PPCAAM/SP:

I - o Conselho Tutelar;

II - o Ministério Público do Estado de São Paulo;

III - a autoridade judicial competente;

IV - a Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Todas as solicitações para inclusão no PPCAAM/SP deverão ser acompanhadas de qualificação do ameaçado e da ameaça e imediatamente comunicadas ao Conselho Gestor.

Artigo 4º - A inclusão no Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte - PPCAAM/SP, atribuição da equipe técnica executora do Programa, depende da voluntariedade do ameaçado, da anuência de seu representante legal e, na ausência ou impossibilidade dessa anuência, da autoridade judicial competente.

Parágrafo único - Havendo a incompatibilidade de interesse entre o ameaçado e seus pais ou responsáveis legais, a inclusão no PPCAAM/SP será definida pela autoridade judicial competente.

Artigo 5º - A inclusão no Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte - PPCAAM/SP deverá considerar:

I - a urgência e a gravidade da ameaça;

II - a situação de vulnerabilidade do ameaçado;

III - o interesse do ameaçado;

IV - outras formas de intervenção mais adequadas;

V - a preservação e o fortalecimento do vínculo familiar.

Parágrafo único - O ingresso no PPCAAM/SP não poderá ser condicionado à colaboração em processo judicial ou inquérito policial.

Artigo 6º - Após o ingresso no Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte - PPCAAM/SP, os protegidos e seus familiares ficarão obrigados a cumprir as regras nele prescritas, sob pena de exclusão.

Artigo 7º - A proteção oferecida pelo Programa instituído por este decreto terá duração máxima de 1 (um) ano, podendo ser prorrogada, em circunstâncias excepcionais, se perdurarem os motivos que autorizaram seu deferimento.

Parágrafo único - As ações e providências relacionadas ao PPCAAM/SP deverão ser mantidas em sigilo pelos protegidos, sob pena de exclusão.

Artigo 8º - A exclusão ou desligamento da criança, adolescente ou jovem de até 21 (vinte e um) anos egresso do sistema socioeducativo, protegidos pelo Programa, poderá ocorrer a qualquer tempo:

I - por solicitação do próprio interessado;

II - por decisão do Conselho Gestor, em decorrência de:

a) cessação dos motivos que ensejaram a proteção;

b) consolidação da reinserção social segura do protegido;

c) descumprimento das regras de proteção;

III - por ordem judicial.

Parágrafo único - A exclusão ou o desligamento do protegido deverá ser comunicado às instituições notificadas do ingresso.

Artigo 9º - O Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte - PPCAAM/SP será coordenado pela Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

Parágrafo único - A Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania poderá propor a celebração de convênios, acordos, ajustes e parcerias, nos termos da legislação vigente, com a União, com outros Estados e Distrito Federal, Municípios e entidades não-governamentais, que objetivem a consecução das finalidades previstas no Programa de que trata este decreto.

Artigo 10 - Fica instituído o Conselho Gestor do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte - PPCAAM/SP que será presidido pelo Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania.

Parágrafo único - O Conselho de que trata o "caput" deste artigo é de caráter deliberativo, consultivo, orientador e fiscalizador.

Artigo 11 - O Conselho Gestor será composto por representantes, titular e suplente, dos seguintes órgãos e entidades:

I - 2 (dois) da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, sendo 1 (um) do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONDECA;

II - 1 (um) da Secretaria da Segurança Pública;

III - 1 (um) da Secretaria de Desenvolvimento Social;

IV - 1 (um) da Secretaria da Educação;

V - 1 (um) da Secretaria da Saúde;

VI - mediante convite:

a) 1 (um) do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

b) 1 (um) do Ministério Público do Estado de São Paulo;

c) 1 (um) da Defensoria Pública do Estado de São Paulo;

d) 1 (um) da entidade executora do Programa.

§ 1º - Os membros do Conselho Gestor serão designados pelo Governador do Estado para um mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 2º - A participação no Conselho Gestor não será remunerada, mas considerada como serviço público relevante.

Artigo 12 - Ao Conselho Gestor do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte - PPCAAM/SP, cabe: